



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000684-93.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MICHEL CAMARGO ASTOLFI, são apelados MAURÍCIO MELGES PAVAN e SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50046/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível nº 1000684-93.2020.8.26.0037 - processo digital

Apte: Michel Camargo Astolfi

**Apdo(a): Maurício Melges Pavan e São Francisco Sistemas de Saúde
Sociedade Empresária Limitada**

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Ana Claudia Habice Kock

EMENTA

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO
NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente a presente ação de indenização por danos morais e estéticos em virtude da falha da prestação de serviços médicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se houve erro médico que justificasse a indenização por danos morais e estéticos, conforme pretendido.

III. Razões de Decidir

3. Prova técnica pericial que concluiu pela conformidade da assistência médica recebida, de acordo com a prática médica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conformidade da assistência prestada de acordo com a prática médica afasta a responsabilidade civil por erro médico no caso concreto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 491/497, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação indenizatória.

Inconformado, o autor recorre requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 500/512, alegando, em síntese, que a parte requerida deve ser responsabilizada pela falha na prestação dos serviços ofertados, que culminaram em sequelas estéticas e

imobilidade em seu dedo. Sustentou que buscou o tratamento médico de forma sucessiva à ocorrência dos fatos, circunstância que constou de forma equivocada no laudo pericial elaborado. Assim, requereu a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, condenando a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização equivalente a R\$30.000,00, a título de danos morais, e R\$30.000,00, em virtude do dano estético suportado.

Com contrarrazões (fls. 516/523 e 524/540), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

Inicialmente, em relação às contrarrazões recursais apresentadas pela requerida São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada às fls.524/540, estas devem ser desconsideradas para fins de apreciação do presente recurso.

Isso porque, conforme se verifica da análise dos autos, esta foi devidamente intimada para que promover a regularização de sua representação processual no prazo de cinco dias, mantendo-se inerte.

Desta feita, a defesa recursal deverá ser desconsiderada, consoante preconiza o art. 76, § 2º, II do CPC, desentranhando-se do feito.

No mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos*

em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

O autor intentou a presente ação indenizatória a fim de ser ressarcido pelos danos morais e estéticos decorrentes da falha na prestação do serviço médico ao qual foi submetido.

Conforme se extrai da narrativa lançada na exordial, o autor, durante o exercício laboral, sofreu de luxação posterior da articulação interfalangeana proximal do quarto quirodáctilo da mão esquerda, tendo sido submetido a cuidados médicos vinculados à parte requerida.

No decorrer do processo, foi realizado laudo pericial (fls. 469/480), que excluiu o erro na atuação da prática médica, concluindo nos seguintes termos: "A autor permaneceu com incapacidade total e temporária durante 30 dias, período em que permaneceu em tratamento

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

ortopédico. Conforme foi descrito acima, o autor apresenta dano sequelar de grave repercussão no 4º dedo da mão esquerda, que guarda nexo de causalidade com o trauma e não com o tratamento médico. O autor não apresenta incapacidade para realizar as atividades laborativas para as quais tem qualificação. Considerando os critérios para caracterização de Incapacidade Funcional, entendemos que autor não se enquadra.”

Com isso, consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou inexistir dano indenizável por ausência de configuração de erro médico.

Por oportuno, transcreva-se trecho dos autos: “De todo o modo, frise-se que a alegação exordial funda-se na ocorrência de erro médico decorrente da intervenção cirúrgica realizada, o que não restou comprovado, e não em razão de eventual responsabilidade do estabelecimento hospitalar no que concerne a atrasos no agendamento de procedimento cirúrgico, fato este que, igualmente, não se comprovou. Em complementação, o correquerido mencionou, em sua contestação que houve atraso na autorização proveniente do plano de saúde do autor na autorização do procedimento cirúrgico (fls. 114). Imperioso ressaltar, entretanto, que, tal como já exposto, o nexo causal demonstrado refere-se ao trauma original sofrido e a lesão e não entre esta e o procedimento cirúrgico em si, afastando-se, pois, a responsabilização do profissional médico. Assim, inexistente nexo de causalidade direto entre a lesão denunciada na peça vestibular e a conduta médica, incabível a responsabilização do profissional em questão.”

Ressalte-se que, embora o autor suscite o fato de o laudo pericial apontar a busca pelo tratamento médico somente 3 meses depois da ocorrência dos fatos, verifica-se que a sentença recorrida trouxe a menção de que o autor teria se submetido a exame de raio x em 18/07/2019, circunstância que denota que todos os documentos veiculados aos autos foram devidamente analisados e apreciados.

Há que se esclarecer que as complicações

cirúrgicas podem surgir em razão do risco de qualquer intervenção invasiva no corpo humano.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela conformidade da conduta da parte requerida com as práticas médicas, de tal sorte a afastar a responsabilização pretendida.

Ademais, cumpre consignar que, embora a parte suscite a deficiência do laudo pericial elaborado, verifica-se que o documento foi elaborado a contento, de tal sorte que os argumentos apresentados pelo recorrente apenas refletem o inconformismo com o resultado da prova pericial, sendo certo que, tanto o resultado do julgamento proferido em primeiro grau quanto este, promovido nesta instância recursal, encontram-se pautados em todas as provas produzidas no processo, que devem ser analisadas conjuntamente e de forma coordenada.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% do valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade que lhe foi deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator